SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081724 - RS (2025/0368148-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JAIME VALVERDU - RS028405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONJUNTA DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ART. 1.029 DO CPC. IRREGULARIDADE FORMAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRIMAZIA DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.029 do CPC estabelece, de forma expressa, que “o recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas”, de modo que a interposição conjunta em peça única configura irregularidade formal impeditiva do conhecimento dos recursos.

2. Na espécie, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por ter sido apresentado, simultaneamente, com o recurso extraordinário, em uma única petição, aplicando a regra legal e a jurisprudência consolidada de que a prática não atende aos requisitos formais de admissibilidade.

3. As razões do agravo enfrentam o fundamento da inadmissão, razão pela qual o agravo merece conhecimento. Contudo, a tese de instrumentalidade das formas e de primazia do mérito não supera a exigência legal de interposição em peças distintas, tampouco afasta a orientação firme desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal quanto à natureza impeditiva do vício. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60704217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ceb92a9-7f10-43a0-8976-bdc047c875a7

4. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ceb92a9-7f10-43a0-8976-bdc047c875a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081724 - RS (2025/0368148-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JAIME VALVERDU - RS028405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONJUNTA DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ART. 1.029 DO CPC. IRREGULARIDADE FORMAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRIMAZIA DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.029 do CPC estabelece, de forma expressa, que “o recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas”, de modo que a interposição conjunta em peça única configura irregularidade formal impeditiva do conhecimento dos recursos.

2. Na espécie, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por ter sido apresentado, simultaneamente, com o recurso extraordinário, em uma única petição, aplicando a regra legal e a jurisprudência consolidada de que a prática não atende aos requisitos formais de admissibilidade.

3. As razões do agravo enfrentam o fundamento da inadmissão, razão pela qual o agravo merece conhecimento. Contudo, a tese de instrumentalidade das formas e de primazia do mérito não supera a exigência legal de interposição em peças distintas, tampouco afasta a orientação firme desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal quanto à natureza impeditiva do vício. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60704248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: f743f7f3-e276-485d-9767-323c41d7a160

4. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO DE OLIVEIRA contra decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial com base na interposição conjunta, em peça única, do recurso especial e do recurso extraordinário, em inobservância do art. 1.029 do CPC, com apoio em precedentes do STJ e do STF.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação de dispositivos infraconstitucionais, notadamente o art. 386, III, do CPP e o art. 2º da Lei n. 9.784/1999, em contexto de negativa de restituição de arma de fogo fundada em indiciamento e em supostos antecedentes inexistentes.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que o vício apontado — interposição em peça única — não deveria impedir o conhecimento do recurso especial, à luz da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC), afirmando que “as razões foram expostas com clareza, permitindo a perfeita análise pelo STJ” (fl. 248).

Aduz, ainda, que a negativa representaria formalismo excessivo, em afronta à primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC) e ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Defende, por fim, a possibilidade de aproveitamento das razões já apresentadas.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 255-256, pleiteando o não conhecimento do agravo e, no mérito, o seu desprovimento, ao argumento de que “o agravo manejado não atende aos requisitos legais […], porquanto, não ataca de modo adequado o óbice oposto à admissão do recurso especial” (fl. 256).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 275-278, opinando pelo conhecimento e improvimento do agravo assim ementado (fl. 275):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA MESMA PETIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.029 DO CPC. IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60704248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: f743f7f3-e276-485d-9767-323c41d7a160

VOTO

O agravo em recurso especial merece conhecimento, pois as razões recursais enfrentaram o fundamento da decisão agravada, permitindo o exame da admissibilidade do recurso especial. Passa-se, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice objetivo, de natureza formal, firme na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, com base na literalidade do art. 1.029 do CPC. A decisão de inadmissibilidade da origem transcreveu o comando legal e consolidou a razão decisória nos seguintes termos: "Na forma do artigo 1.029 do Código de Processo Civil, 'o recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: […]' (grifou-se). Assim, a interposição equivocada de razões de recursos especial e extraordinário, na mesma petição (Evento 23), caracteriza irregularidade formal passível de inadmissão dos recursos, na esteira dos seguintes julgados." (fl. 244.)

E, na sequência, citou-se: "A interposição, em única petição, das razões do recurso especial e extraordinário viola o disposto no art. 1.029, § 6º, do CPC/2015, segundo o qual 'O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas'. […] Trata-se, portanto, de irregularidade formal, haja vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso" (AgRg no AREsp n. 1.521.587/DF, Sexta Turma) (fl. 244), além de precedente do STF repelindo a interposição conjunta e os agravos em peça única (fl. 245).

No caso, a própria petição do recurso especial deixa patente a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário em peça única (fls. 233-237), circunstância que subsume a hipótese ao óbice formal previsto no art. 1.029 do CPC, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior. A Sexta Turma reafirmou que tal proceder configura irregularidade impeditiva do conhecimento: "No caso dos autos, a interposição do recurso especial se deu de forma conjunta com a interposição do recurso extraordinário, na mesma petição. […] Nota-se, na espécie, a existência de irregularidade formal

Documento eletrônico VDA60704248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: f743f7f3-e276-485d-9767-323c41d7a160

no recurso especial, o que impede, pois, o seu conhecimento" (AgRg no AREsp n. 2.693.919/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJe de 28/3/2025) (fl. 277).

Em igual direção: "A interposição, em petição única, dos recursos especial e extraordinário viola o disposto no art. 1.029 do CPC, não preenchendo os requisitos formais para a admissibilidade recursal, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal" (AgRg no AREsp n. 2.286.080/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023) (fl. 278); e "[a] interposição, em única petição, das razões do recurso especial e do extraordinário, viola o disposto no art. 1.029, *caput*, do CPC/2015 […] Precedentes […] Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 2.251.392/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023) (fl. 278).

A tese defensiva de instrumentalidade das formas e primazia do mérito, embora deduzida com clareza (fls. 247-249), não supera a exigência legal expressa de interposição "em petições distintas", tampouco afasta a jurisprudência firme desta Corte, que qualifica o vício como irregularidade formal impeditiva do conhecimento dos recursos. Como registrado pelo Ministério Público Federal, "a interposição, em peça única, do recurso especial e do recurso extraordinário […] configura irregularidade formal" e o parecer é "pelo conhecimento e desprovimento do agravo" (fls. 275-278).

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: f743f7f3-e276-485d-9767-323c41d7a160

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0368148-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.081.724 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51059556720238210001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JAIME VALVERDU - RS028405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:08
Código de Controle do Documento: 9A3CEC7C-C167-45EC-93C8-93F049CD475D